



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004698-86.2010.815.0331.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *2ª Vara da Comarca de Santa Rita.*

Apelante : *Maria Elizabete Soares da Silva.*

Advogado : *Marcos Evangelista Soares da Silva (OAB/PB 11.202).*

Apelado : *Banco Itaucard S/A.*

Advogado : *Celson Marcon (OAB/PB 10.990-A).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA NA FASE INSTRUTÓRIA. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM ARGUMENTO MERITÓRIO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MÉRITO. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Sabe-se que o requerimento de provas é dividido em duas fases: a) pedido genérico na peça inicial ou na contestação e b) após eventual contestação, quando as partes são intimadas para especificação, que será guida pelos pontos controvertidos na defesa. Dessa forma, a ausência de requerimento de provas na fase instrutória acarreta a preclusão da produção de determinada prova, mesmo que a tenha requerido em momento anterior, ou seja, na petição inicial ou peça contestatória, razão pela qual não há que se falar em

cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, em nulidade da sentença.

- Alegando a parte recorrente matérias não suscitadas nem debatidas na instância primeira, não deve ser conhecidas as questões pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal.

- O §1º do art. 1.013 do Código de Processo Civil delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao Tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que não solucionadas.

- A justiça gratuita não obsta a condenação da parte beneficiária ao pagamento de honorários advocatícios, mas apenas suspende a exigibilidade da referida verba de sucumbência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Elizabete Soares Soares da Silva**, desafiando sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita (fls. 88/93), nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida por **Banco Itaucard S/A**.

Na peça de ingresso, o autor afirmou que celebrou contrato de arrendamento mercantil com a promovida, tendo por objeto o veículo marca Volkswagen, Gol city 1.0 total F 2007/2008, cor cinza, placa MOT2347, chassi nº 9BWCA05W28T133009.

Em seguida, destacou que ficou estabelecido o pagamento de 61 (sessenta e uma) parcelas, cada uma no valor de R\$ 843,25 (oitocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), como também o vencimento antecipado do contrato, em caso de inadimplemento das prestações.

Enfatizou que a parte demandada não efetuou o pagamento da parcela nº 29 com vencimento em 22/03/2010 e as seguintes, o que perfaz a quantia de R\$ 16.245,24 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Diante do esbulho possessório, ajuizou a presente demanda, requerendo a reintegração de posse do veículo.

Liminar de reintegração de posse deferida (fls. 39).

Devidamente citada, a parte promovida apresentou defesa (fls. 44/45), alegando, em suma, que adquiriu o bem para o seu transporte diário ao trabalho, tendo, inicialmente, cumprido com todos os compromissos. Também

argumentou que seu companheiro pediu o veículo emprestado, mas não devolveu, mesmo após várias tentativas de localização, motivo pelo qual não praticou qualquer delito.

Réplica impugnatória (fls. 48/74).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional das duas demandas, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido de reintegração de posse (fls. 88/93), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Diante do exposto, com fulcro no Artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO proposta por MARIA ELISABETE SOARES DA SILVA em face de BANCO ITAUCARD S/A. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por BANCO ITAULEASING S/A em face de MARIA ELISABETE SOARES DA SILVA, confirmando a liminar deferida, para consolidar nas mãos da instituição financeira a posse e a propriedade plena sobre o veículo descrito nos autos.

Condeno a promovente MARIA ELISABETE SOARES DA SILVA em custas e honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do art. 20, §4º, CPC”.

Inconformada, a parte demandada interpôs Recurso Apelarório (fls. 96/101), alegando, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a necessidade de produção de laudo pericial para a comprovação dos juros exorbitantes e de prova oral para a elucidação dos fatos e os motivos que levaram ao inadimplemento. No mérito, destaca a impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, defende o adimplemento substancial, eis que já pagou 50% do contrato de financiamento.

Contrarrazões apresentadas (fls. 104/112).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito (fls. 127/128).

Diante da possibilidade de conhecimento parcial do recurso ante a inovação recursal e em razão do dever de consulta consagrado no novo Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para manifestação (fls. 130), mas deixaram transcorrer o prazo *in albis* (fls. 132).

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária.

- Das preliminares:

a) de ofício: inovação recursal:

Como questão meritória, sustenta a recorrente a aplicação da teoria do adimplemento substancial, eis que já pagou 50% do contrato de financiamento.

Com efeito, as razões do apelo trazem argumentos totalmente novos, pois não foi referido na contestação, tampouco ressaltados na sentença objurgada. Somente em sede recursal a promovida vem pleitear a improcedência do pedido, em virtude do adimplemento substancial, matéria totalmente alheia àquela versada na peça de defesa.

Como é sabido, uma vez estabilizada a demanda, é defeso à utilização de novos fundamentos, tendo em vista que não pode a parte adversa ser surpreendida com uma nova linha argumentativa.

Assim sendo, percebe-se clara a inovação quanto ao citado argumento lançado na apelação, em manifesto descompasso com o objeto da demanda, devidamente delimitado na petição inicial e na contestação. Em tal contexto, verifica-se, pois, impossibilidade de conhecimento da insurgência quanto ao aspecto meritório.

Acerca da inovação recursal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...).” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888.).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal afirma que, não tendo sido objeto do respectivo Recurso Extraordinário, as questões apresentadas tão somente por ocasião de agravo regimental não podem ser analisadas, por consubstanciarem inovação recursal. A propósito, confira-se o seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV. A questão atinente à observância da cláusula de reserva de plenário não foi objeto do recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. V. Agravo regimental improvido”.

(Supremo Tribunal Federal STF; Ag-RE-AgR 734.224; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 18/06/2013; DJE 01/07/2013; Pág. 35).

Corroborando o entendimento ora declinado, colaciono ementa de julgado proveniente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. PLEITOS NÃO FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. PRÁTICA DE ANATOCISMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO. RECURSO EM CONFRONTO COM POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - Não merecem ser conhecidos os pleitos formulados diretamente no apelo, sem que a matéria respectiva tenha sido proposta no primeiro

grau de jurisdição. - "A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada(...)." (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008). - " (...) 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003301320178150000, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 19-04-2017). (grifo nosso).

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uníssona em não permitir a inovação recursal, consoante se observa dos seguintes arestos:

RECURSO DE AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, OS QUAIS FORAM APRESENTADOS PELA PRÓPRIA EMBARGANTE. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EMBARGANTE. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. NOVOS ARGUMENTOS NA APELAÇÃO. FATOS NÃO SUPERVENIENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não merece ser acolhida a alegação de iliquidez do título executivo judicial, uma vez que a determinação do valor da condenação, in casu, depende de meros cálculos aritméticos, apresentados pela própria FUNAPE, com os quais concordou a parte embargada, havendo sido homologados por sentença. 2. **Representa inovação recursal a apresentação de novos argumentos, não supervenientes, não suscitados em momento oportuno, mas apenas em sede de recurso. 3. Recurso de agravo unanimemente improvido. (TJ-PE - AGV: 3298077 PE , Relator: Itamar Pereira Da Silva Junior, Data de Julgamento: 06/03/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2015). (grifo nosso).**

Outrossim, a redação do art. 1.014 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer que somente é possível alegações inovadoras na hipótese de motivo de força maior, vejamos:

“Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”.

Nesse diapasão, deve-se entender por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do Tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite.

Assim, somente no caso de demonstrado motivo de força maior, poderia este julgador se pronunciar acerca dos novos argumentos trazidos à baila pelo recorrente. Tal circunstância, porém, não foi alegada, tampouco comprovada, no caderno processual.

Consigne-se que o art. 1.013 do Código de Processo Civil estabelece que o recurso apelatório devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. O § 1º do referido dispositivo, por seu turno, é de clareza solar ao preconizar que *“serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo da sentença impugnado”.*

Verifica-se, portanto, a limitação do efeito devolutivo da apelação, em observância ao princípio da estabilidade da demanda, devendo ser objeto do recurso apenas as questões suscitadas e discutidas ao longo do processo.

Em face do exposto, ante a verificação de inovação recursal nos argumentos meritórios, o recurso deve ser conhecido parcialmente apenas para a análise da questão prefacial.

b) arguida pela parte: cerceamento do direito de defesa:

Destaca a parte recorrente o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a necessidade de produção de laudo pericial para a comprovação dos juros exorbitantes e de prova oral para a elucidação dos fatos e os motivos que levaram ao inadimplemento.

Pois bem. Colhe-se dos autos que, após a apresentação de defesa e da réplica impugnatória, o magistrado de primeiro grau determinou a intimação das partes para especificação de provas (fls. 83v), contudo os litigantes nada requereram, conforme certificação de fls. 87. Em seguida, julgou antecipadamente a lide, sob o fundamento da desnecessidade de produção de outras provas além do acervo probatório constante nos autos, conforme art. 355, do Código de Processo Civil.

Sabe-se que o requerimento de provas é dividido em duas fases: a) pedido genérico na peça inicial ou na contestação e b) após eventual contestação, quando as partes são intimadas para especificação, que será guida pelos pontos controvertidos na defesa.

Dessa forma, a ausência de requerimento de provas na fase instrutória acarreta a preclusão da produção de determinada prova, mesmo que a tenha requerido em momento anterior, ou seja, na petição inicial ou peça contestatória.

Acerca do tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual ajuizada por Centrais Elétricas de Carazinho S/A - ELETROCAR em face do Centro de Avaliações e Perícias de Engenharia LTDA, "informando que mediante certame público contratou a ré para a prestação de serviços de implantação de cadastro patrimonial do setor elétrico - MCPSE, conforme exigido pela Resolução Normativa n. 397/09, e que, posteriormente, por meio de sua gerência contábil, verificou que o trabalho da ré apresentava inúmeros vícios e erros, os quais poderiam lhe acarretar prejuízos, sobretudo quanto à revisão tarifária". III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Não há cerceamento de defesa,

quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos Edcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008; STJ, Edcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 02/06/2008. Dessa forma, a harmonia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ. V. O Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu que "o exame da prova coletada autoriza a confirmação da sentença relativamente ao descumprimento contratual, por não ter a contratada atendido às exigências da Resolução Normativa ANEEL nº 367/09, demonstrando o processo administrativo e o diagnóstico emitido pela empresa Levin as falhas apontadas", e que, "comprovada, pela autora, a inexecução contratual por parte de contratada, deixou a demandada de produzir a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, incidindo, isto sim, o art. 333, II, do CPC, levando à incidência da cláusula décima oitava do contrato, fl. 61". Assim, a alteração de tal conclusão exigiria o exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.388.740/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011; STJ, AgRg no Resp 901.409/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2011. VI. Agravo Regimental improvido. (STJ/AgInt no AREsp 840.817/RS, Rel. Ministra ASSUSETE

MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016). (grifo nosso).

In casu, a recorrente sequer protestou pela produção de provas na peça de defesa. Ainda, como visto, foi facultada às partes a prática de ato processual, ou seja, a especificação de provas (fls. 83v), viabilizando a garantia constitucional da ampla defesa, contudo, voluntariamente, os litigantes deixaram fluir o prazo legal sem manifestação (fls. 87), operando-se a preclusão.

Assim, o procedimento adotado pelo magistrado de primeiro grau bem observou o devido processo legal, não ensejando qualquer mácula à garantia do contraditório e da ampla defesa, uma vez que oportunizou a dilação probatória como também utilizou o procedimento do julgamento antecipado da lide, com base na existência de controvérsia unicamente de direito e na suficiência do acervo probatório.

Além do mais, o caso em questão versa sobre matéria fática cuja prova é essencialmente documental, tendo a parte autora comprovado a inadimplência e o juízo de primeiro grau oportunizado o efetivo contraditório. Ao final, julgou procedente o pedido autoral após específica análise do conjunto probatório existente nos autos.

Com efeito, portanto, percebe-se que o juiz singular, após analisar todas as provas acostadas aos autos e ter formado de pronto o seu convencimento, entendeu que não havia a necessidade de mais delongas procedimentais, julgando antecipadamente a lide, com base na legislação processual civil vigente e em perfeita observância ao caso que lhe foi submetido, concedendo-lhe a devida solução judicial.

Dito isso, rejeito a questão prefacial em tela.

- Do mérito:

A parte insurgente também alega a impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Como é cediço, sendo a apelante beneficiária da justiça gratuita, inequívoca é a possibilidade de suspensão do pagamento das custas e honorários advocatícios a que restou condenado. Destaco, outrossim, que o deferimento do beneficiário – ao contrário do postulado pela parte – não extingue a responsabilidade, mas, apenas, viabiliza sua suspensão, conforme expressa disposição contida na Lei nº 1.060/1950 e nos parágrafos 2º e 3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil:

Lei nº 1.060/1950

“Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a

contar a sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”.

CPC

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Acerca do não afastamento da imposição da sucumbência, mas apenas da possibilidade de suspensão, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em seus julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. I - O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50 (AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe

21/11/2014). II - A exigibilidade da verba honorária, nos casos em que a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, ficará suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência, ou se decorridos os cinco anos ali previstos. III - Conquanto se admita a fixação dos honorários advocatícios de forma cumulativa, tanto na execução como nos embargos, a orientação firmada por esta Corte é pela possibilidade, também, de fixação definitiva da referida verba na sentença dos embargos à execução, com a única exigência de que o valor a ser fixado atenda, neste caso, a ambas as ações. IV - Embargos de declaração rejeitados”. (STJ/EDcl nos EDcl no REsp 1086378/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. A discussão acerca da recepção dos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50, pela atual Constituição Federal, é matéria que refoge ao âmbito do recurso especial. 2. Ademais, nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Agravo regimental improvido”. (STJ/AgRg no AREsp 384.163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

*“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DO ARTIGO 20 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA FIXADA A VERBA HONORÁRIA DEVIDA. 1. [...]. 5. Por fim, quanto à condição da recorrida de beneficiária da justiça gratuita, destaca-se que, **consoante determina o***

artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a concessão do benefício não afasta a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, mas apenas viabiliza a suspensão da sua exigibilidade enquanto subsistente o estado de penúria do sucumbente. 6. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação exposta”. (STJ/REsp 1232604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011). (grifo nosso).

Conclui-se, pois, que a justiça gratuita não obsta a condenação da parte beneficiária ao pagamento de honorários advocatícios e as custas, mas apenas suspende a exigibilidade.

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO** para, nesta parte, **REJEITAR A QUESTÃO PREFACIAL** e **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

